

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13808.000013/93-71  
Recurso nº. : 110.933  
Matéria : IRPJ – EXERCÍCIO DE 1990  
Recorrente : DOW CORNING DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO (SP)  
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 108-04.870

**IRPJ – DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS:** Para serem dedutíveis, as despesas devem ser usuais e necessárias às atividades da empresa, configurando-se mera liberalidade da empresa os gastos com características particulares com gerentes, diretores e seus familiares, viagens de terceiros, manutenção e mensalidade de clubes e festas. Excluem-se da tributação aquelas que se revestem destas condições.

**IRPJ – MÚTUO ENTRE INTERLIGADAS:** Não configura ocorrência de mútuo a existência de valores relativos a operações comerciais entre interligadas não recebidos no vencimento, por não se enquadrarem na definição de mútuo prevista no art. 1.256 do Código Civil, não se sujeitando tais montantes à exigência de reconhecimento de variação monetária prevista no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DOW CORNING DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 18.241.167,60, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Marcia Maria Loria Meira que excluíam ainda as importâncias de Cz\$ 270.112,00 e Cz\$ 70.112,00, respectivamente.





MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.



## RELATÓRIO

DOW CORNING DO BRASIL LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que julgou procedente a exigência fiscal no exercício de 1989, ano-base de 1988, consubstanciada no auto de infração de fls. 266/273.

Do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, remanescem ainda em litígio as matérias concernentes às infrações a seguir descritas, em virtude do acatamento pela autuada dos outros itens constantes do auto de infração.

a) Despesas desnecessárias às atividades da empresa no valor de CZ\$ 31.638.889,00, descritas nos Termos de Constatação nº. 01 e 02 relativas a:

Termo de Constatação nº. 01 - fls. 81/82

- gastos de características pessoais efetuados com gerentes e seus familiares, tais como: serviço de vigilância de residência (item a.1), aulas de português às esposas (item b.1), imposto de renda pessoa física (item c.1), assessoria tributária para preparação da declaração do imposto de renda pessoa física (item d.1), despesa de instrução de filhos (item e.1), ônibus escolar, compra de máquina de lavar, contas de luz e gás, condomínio, pintura e reparo de apartamento, telefone, motorista particular, despesa com cartão de crédito (item f.1);

- despesas com manutenção e diversas realizadas em clubes, pagamento de cotas associativas, mensalidades de clubes e realização de cocktail (item g.1);

- despesas diversas com terceiros: viagens de médicos não pertencentes aos quadros da empresa (item h.1.1), arranjo de flores (h.1.2),



pagamento de despachantes e vistos de entradas temporários de estrangeiros (item h.1.3), viagem a serviço de outra pessoa jurídica (item h.1.5);

Termo de Constatação nº. 02 - fls.172

- pagamento de despesas de terceiros tais como: hospedagem no hotel Maksoud Plaza (item a.2.1), despesas de passagens aéreas (item a.2.3), despesas de gasolina, hotel, táxi e outras (item a.2.4).

b) Variação monetária incidente sobre mútuo entre interligadas no valor de CZ\$18.134.133,60, caracterizado pela existência de duplicata a receber, vencida, não paga e nem cobrada, relativa a fornecimento de mercadorias à empresa interligada situada no exterior.

c) Distribuição disfarçada de lucros no montante de CZ\$31.483.860,00 caracterizada pela cessão a título gratuito de ações integrantes do ativo permanente da fiscalizada à pessoa jurídica na qual a pessoa ligada Donald G. Piper, que exerce a função de gerente-geral, tem interesse, participando do seu quadro societário;

d) Compensação de matéria tributável apurada pelo fisco com o prejuízo do exercício de 1989, ano-base de 1988, gerando um valor a tributar no exercício de 1990, ano-base de 1989, no montante de NCZ\$2.340.884.

A contribuinte ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 276/286, alegando, em síntese, que:

1- Em relação às despesas glosadas como desnecessárias:

- as despesas a título de gastos pessoais de gerentes e familiares referem-se a gastos com funcionários estrangeiros no país, citando os PN CST nº 582/71 e 84/75 em sua defesa, afirmando que elas têm relação com a adaptação do estrangeiro no Brasil, dedutíveis, portanto, vez que necessários à sua atividade operacional;

- as despesas com cotas associativas e aquelas realizadas em uma das associações são necessárias, pois a empresa necessita organizar seminários, palestras e encontros para promover seus produtos e essas



associações facilitam a realização dos eventos, diminuindo o custo da atividade de promoção. O fato de funcionários e dirigentes da empresa beneficiarem-se do clube em suas atividades promocionais não implica na indedutibilidade da despesa;

- quanto às despesas de viagem de médicos, são dedutíveis, pois tais profissionais representaram a empresa no Congresso Brasileiro de Cirurgia de Mão realizado em Sorocaba;

- no que concerne à glosa de gasto de viagem do Sr. Dorival Pagotto por estar a serviço da Silicor, o que ocorreu foi um erro na requisição da despesa, porque à época este senhor compunha o quadro administrativo da impugnante e visitou a Silicor a serviço;

- quanto ao item a.2 do Termo de Constatação nº 02, pagamento de hospedagem, relaciona-se com visitas de funcionários da Dow Corning Corporation, uma das quotistas da empresa. Estas visitas eram importantes para o aprimoramento da produção e das técnicas de administração;

- em relação ao item a.2.3 do Termo de Constatação de nº 02, os gastos considerados indedutíveis porque realizados com terceiros, afirma que os Srs. José Kogut e Rolf Gemperly são médicos que promoviam regularmente os produtos da impugnante; a Sra. Irene Yasuaoka é esposa de um dos vendedores da empresa e recebeu as passagens como prêmio por ter seu esposo superado as quotas de venda; o Sr. Francisco S. Corrêa era funcionário da empresa na área de comércio exterior à época e viajou a serviço ao Rio de Janeiro para resolver assunto junto à Cacex; a Sra. Rosana A. Santos, funcionária da empresa à época, viajou a serviço ao Rio de Janeiro como participante de reunião da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); o capitão-tenente Armando Luis Lima Fonseca e o engenheiro Alexandre José Trinas de Freitas foram indicados pelo Departamento de Costas para acompanhar o teste de fogo de produto da empresa.

- quanto ao item a.2.4 do Termo de Constatação nº 2, trata-se de despesa de viagem a serviço do funcionário da empresa ao Rio de Janeiro.



2- A operação de exportação realizada entre a empresa e a sua interligada Dow Corning do México S/A não pode configurar mútuo para cobrança de receita de variação cambial porque a exportação foi realizada dentro da mais absoluta realidade, tanto que a empresa recebeu os valores pactuados como atesta cópia do contrato de câmbio de exportação. A operação de exportação não caracteriza a existência de mútuo que é definido no artigo 1.256 do Código Civil como sendo o contrato pelo qual alguém transfere a propriedade de coisa fungível a outrem, que se lhe obriga a pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. No caso não houve empréstimo de coisa fungível nem foi pactuada a obrigação de se devolver o bem objeto da transação.

3 - No que se refere ao tópico distribuição disfarçada de lucros, afirma estar localizando documentos para provar a insubsistência das ilações fiscais.

4 - Solicita, finalmente, que, com base no recolhimento de parte do débito exigido e considerados insubsistentes os valores lançados nos itens recorridos, sejam cancelados os valores tributados no exercício de 1990, ano-base de 1989.

A autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, nos termos da decisão de fls. 349/355, assim ementada:

"Despesas Dedutíveis - Exige-se a comprovação de que foram contratadas, assumidas e pagas e que correspondam a bens fornecidos e serviços prestados, considerados normais e usuais na atividade da empresa. Despesas realizadas pela controladora não são dedutíveis na controlada.

Mútuo - Duplicatas a Receber de empresas interligadas, já vencidas, mas não pagas e nem cobradas, caracterizam modalidade de empréstimo.

Ação Fiscal Procedente."

Irresignada, a contribuinte em suas razões de recurso de fls. 366/375 reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o Relatório.



## VOTO

### CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos elementos para a sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O primeiro item do auto de infração recorrido diz respeito à glosa de despesas desnecessárias às atividades da empresa no montante de CZ\$ 31.638.889,00, resumindo-se a descrição dos fatos em gastos de características pessoais efetuados com gerentes e seus familiares, despesas com manutenção e diversas realizadas em clubes e pagamento de despesas de terceiros. Ressalto que a recorrente não contesta vários itens dos Termos de Constatação nº 01, itens h.1.4 e h.1.6 e Termo nº 02, itens a.2.2, b.2, c.2 e totalmente os valores constantes do Termo de Constatação nº. 03 onde estavam também relacionados gastos pessoais de gerentes da empresa, apesar de, na sua impugnação, não mencionar que estava efetuando recolhimento de tais itens. Inexistindo objeção expressa na impugnação ou no recurso, tem aplicação o preceito estabelecido no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/93, que considera não litigiosa a matéria não contestada.

Em relação aos gastos particulares com gerentes e seus familiares, vejo que em sua auditoria a fiscalização deparou-se com grande quantidade de documentos, juntados às fls. 83/171, que indicam pagamentos de gastos pessoais de gerentes e familiares, que vão desde contas de gás, condomínio, luz, telefone, reforma de apartamento, imposto de renda pessoa física, assessoria tributária, vigilância de imóvel, aulas de língua, cartão de crédito e até despesas com colégio dos filhos, todos contabilizados como despesas operacionais e, por consequência, deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.



Constata-se que são despesas estranhas à atividade da pessoa jurídica e não necessárias à manutenção da fonte produtora, cuja dedutibilidade encontra óbice no art. 191 do RIR/80, por estarem ausentes os requisitos da usualidade, normalidade e necessidade.

O argumento apresentado pela recorrente de que a finalidade desses gastos seria dar condições necessárias à adaptação de estrangeiros no Brasil apoiado nos Pareceres Normativos CST nº. 582/71 e 84/75, não pode ser acolhido, pois ficou claro que estes desembolsos foram assumidos pela própria pessoa jurídica por mera liberalidade, inexistindo qualquer documento que comprove sua necessidade à atividade operacional da empresa.

Assim, é de ser mantida a glosa dos valores lançados nos itens "a.1" a "f1" e "h1.3" do Termo de Constatação nº. 01, ante a comprovada natureza dos gastos particulares, estranhos à atividade da empresa, sendo inadmissível considerarem-se como despesa operacional dedutível gastos particulares dos dirigentes da pessoa jurídica, quando comprovado nos autos que tais gastos não guardam qualquer relação com a atividade da empresa nem com a manutenção da respectiva fonte produtora.

Quanto aos itens g.1 - pagamento de cotas associativas e cocktail e h.1.1 - viagens de cinco médicos, do Termo de Constatação nº. 01, o questionamento da fiscalização lastreou-se na falta de necessidade de tais gastos e a empresa, em sua impugnação como também agora na fase recursal, junta apenas documentos indicadores de seus pagamentos e requisições internas, que em nenhum momento comprovam sua necessidade à atividade da empresa, ficando apenas no campo da alegação. No item h.1.5, viagem do Sr. Dorival Pagotto, vejo que houve aplicação rígida do artigo 191 do RIR/80 quanto a esta despesa visto ser o referido senhor funcionário da pessoa jurídica à época e não ser representativo o valor da viagem, havendo a possibilidade de ter ocorrido erro na requisição da despesa, com a menção de viagem a serviço da coligada,



caracterizando-se como necessário este gasto. No que diz respeito a arranjos florais, item h.1.2, a empresa não comprova a necessidade de sua aquisição.

Assim sendo, deve ser mantida a exigência dos itens "g.1", "h.1.1" e "h.1.2" considerando indedutíveis os desembolsos que não são usuais e normais nem necessários para a manutenção da fonte produtora. Excluído da tributação o valor constante do item h.1.5 pelo entendimento da sua necessidade.

Quanto às glosas descritas no Termo de Constatação nº. 02, despesas realizadas com terceiros, a empresa comprova por meio das fichas de registro de empregados que dois dos beneficiários eram seus empregados, Francisco S. Correa, Rosana A. Santos, sendo admissível que realizem, dentro de nível razoável de freqüência e valor, viagens a serviço da empresa. Entretanto, com relação às outras pessoas estranhas a seu quadro funcional, a recorrente não conseguiu provar com documentos a necessidade dos gastos relacionados nos itens a.2.3 e a.2.4, não sendo válidas as alegações apresentadas.

Quanto ao segundo item do auto de infração, mútuo com interligada, vejo que tem razão a recorrente porque o simples atraso na cobrança da duplicata de venda para pessoa jurídica interligada com sede no exterior não pode configurar a previsão de variação monetária sobre mútuo constante do artigo 21 do DL 2.065/83. A condição para que exista mútuo e sua definição no art. 1.256 do Código Civil é a restituição de coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade ao mutuante, o que com certeza não é o caso em questão. Assim, é de se considerar inconsistente este item do auto de infração.

Finalmente, em relação ao terceiro item ainda em litígio, distribuição disfarçada de lucros, a empresa não apresentou elementos para descaracterizar a presunção descrita no Termo de Constatação de nº 04.



Assim, pelo anteriormente exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável do exercício de 1989, ano-base de 1988, com a conseqüente recomposição do valor a tributar no exercício de 1990, ano-base de 1989, os seguintes valores:

Termo de Constatação nº 01		
Item	Descrição	Valor
h.1.5.	Viagem do Sr. Dorival Pagotto	81.071,00
Termo de Constatação nº 02		
Item	Descrição	Valor
	Despesa com Terceiros	
a.2.3	Francisco S. Correa	12.840,00
a.2.3	Rosana A. Santos	13.123,00
Termo de Constatação nº 04		
Item	Descrição	Valor
D	Mútuo com Interligada	18.134.133,60
Total		18.241.167,60

Sala das Sessões (DF) , em

  
NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

